

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de União da Vitória, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2008, proposto pelo Senador FLÁVIO ARNS, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de União da Vitória, no Estado do Paraná.

Para esse fim, o projeto prevê, em seu art. 2º, que a instituição terá por finalidade a formação de técnicos para suprir as necessidades socioeconômicas da região contemplada com a escola, ficando a instalação desta, nos termos do art. 3º, condicionada à consignação prévia das dotações necessárias no Orçamento da União, bem como à criação de cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

O art. 4º do projeto, por sua vez, estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A educação profissional e tecnológica alcançou a condição de objetivo nacional estratégico, na medida em que a qualificação para o trabalho é exigência da qual depende a própria sobrevivência do setor produtivo. Por essas e outras razões, a qualificação profissional no ensino médio deve receber grande atenção de nossas autoridades educacionais.

No curso dos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer, de modo que o projeto em exame segue a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, na medida em que autoriza o Poder Executivo a privilegiar localidade dotada das condições necessárias para sediar uma nova escola federal.

Cuida-se, no caso, do município de União da Vitória, localizado na mesorregião Sudeste do Paraná, e que, com seus 51 mil habitantes, ocupava, em 2000, a trigésima terceira posição entre os municípios paranaenses com os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH).

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto, cumpre relembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. À luz desse parecer não seria possível arguir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Vale relembrar, por outro lado, a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas técnicas vinculadas a universidades federais. As demais escolas passaram a integrar unidades de Institutos Federais.

Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve tomar em conta a existência da mencionada lei, fato que justifica a apresentação de emenda substitutiva ao projeto em exame.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 446, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de União da Vitória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia 10/11/2009, aprova por 16 (dezesesseis) votos favoráveis, o presente projeto de autoria do Senador Flávio Arns, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CE, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Não foram oferecidas emendas até o fim da discussão do substitutivo em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão, na reunião do dia de hoje.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 446, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná no Município de União da Vitória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo campus;

III – lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O campus do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator